

A. I. Nº - 09310436/04

AUTUADO - CARVALHO SILVEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID
ORIGEM - IFMT/DAT/SUL
INTERNET - 02. 08. 2005

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0256-04/05

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE SUA ORIGEM. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. De acordo com a legislação do ICMS, a constatação pela fiscalização de mercadorias em estabelecimento de contribuinte desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória de sua origem, autoriza a cobrança do imposto por responsabilidade solidária do seu detentor. Auto Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 21/12/2004, exige ICMS no valor de R\$1.839,91, em razão da estocagem de mercadorias desacobertadas da documentação fiscal de origem.

O autuado em sua impugnação ao lançamento fiscal, fls. 12/13 dos autos, alegou que o Auto de Infração é de improcedência duvidosa, haja vista que exerce a atividade de depósito fechado para guarda de mercadorias de terceiros, ou seja, é um prestador de serviços de armazenagem de mercadorias pertencentes a várias empresas, razão pela qual não é o responsável pelo fato gerador do imposto e objeto desta autuação.

Prosseguindo em seu arrazoado, o autuado disse não ser verdade a acusação fiscal de que estocou mercadorias desacobertadas de notas fiscais, já que o autuante não carreou para os autos nenhuma prova.

Ao finalizar, requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

A auditora fiscal designada para prestar a informação fiscal, fls. 16/17 dos autos, descreveu, inicialmente, o motivo da lavratura do Auto de Infração, bem como fez um resumo das alegações defensivas.

Com referência a defesa formulada pelo sujeito passivo assim se manifestou para refutá-la:

I - que da leitura dos autos, depreende-se que razão não assiste ao autuado, já que se limitou em sua defesa a fazer alegações, sem apresentar quaisquer provas em apoio ao seu argumento;

II - que a empresa é cadastrada na SEFAZ tendo como atividade o “Comércio Atacadista de Outros Produtos Alimentícios” – código 5139-0/99 e pelo fato de ter sido flagrada estocando mercadorias desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória de sua origem, obriga-se a recolher de imediato o ICMS correspondente, acrescido da multa prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96.

Ao concluir, entende comprovada a infração e opina pela procedência do Auto de Infração.

O CONSEF, conforme termo à fl. 17 dos autos, encaminhou o PAF a IFMT-Sul, para apensar aos autos a procuraçāo outorgada ao patrono do autuado, o que foi cumprido, conforme documento à fl. 19.

VOTO

O fulcro da exigência fiscal foi em razão do autuado estocar em seu estabelecimento mercadorias desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória de sua origem.

Ao se defender da imposição fiscal, o autuado se limitou a alegar que exerce a atividade de depósito fechado para guarda de mercadorias de terceiros, ou seja, é um prestador de serviço de armazenagem de mercadorias de terceiros e a dizer não ser verdade que estocou mercadorias desacobertadas de notas fiscais, já que a autuante não carreou nenhuma prova, o que não elide a autuação.

Ao compulsar os autos, observei que a autuante para instruir a ação fiscal anexou aos autos às fls. 5/6 a Declaração de Estoque onde foram relacionadas às mercadorias estocadas no estabelecimento quando da ação fiscal, na qual contém a assinatura do preposto do autuado, que reconheceu a exatidão dos dados nela contidos, portanto, não procede o argumento defensivo, de falta de provas da acusação fiscal.

Ressalto que somente foi objeto de cobrança do imposto as mercadorias consignadas no demonstrativo de fl. 4, já que no tocante as demais relacionadas na Declaração de Estoque, o autuado comprovou a sua origem, mediante a apresentação da documentação fiscal em seu poder.

Quanto à alegação defensiva de que exerce atividade de depósito fechado para guarda de mercadorias de terceiros, também não procede, já que a auditora fiscal designada para prestar a informação fiscal afirmou que o autuado é cadastrado na SEFAZ com o código 5139-0/99 – Comércio Atacadista de Outros Produtos Alimentícios.

Tendo em vista que o autuado não comprovou a origem das mercadorias objeto da autuação, entendo caracterizada a infração, cuja exigência tem respaldo legal no art. 39, V, do RICMS/97.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09310436/04, lavrado contra **CARVALHO SILVEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.839,91**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de julho de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA